



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0028/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 2.917/2020
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Prefeitura de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rolim de Moura, com o intuito de elucidar os fatos relacionados às conciliações bancárias pendentes apuradas nos exercícios de 2012 a 2016¹, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano.

Em exame inaugural dos autos (ID 986583), a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - CECEX 3 registrou que a vertente tomada de contas não atendeu aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pois não contém a identificação dos fatos danosos e dos agentes públicos responsáveis, assim como a quantificação do prejuízo supostamente causado ao erário. Asseverou, outrossim, que os autos não revelam a ocorrência de dano, mas apenas de possível descontrole contábil, o que, por si só, não justificaria a abertura de tomada de contas especial.

¹No total de R\$ 1.650.517,10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conseqüentemente, a Unidade Instrutiva opinou pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº. 154/96.

Após, vieram os autos a este *Parquet* para manifestação.

É o relato do necessário.

Sem maiores delongas, roboro por completo o posicionamento técnico, uma vez que, compulsando-se os autos, verifica-se que as autoridades responsáveis não identificaram a ocorrência de qualquer evento danoso ao erário e, portanto, não atenderam aos pressupostos exigidos pela Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO para a regular instauração e processamento de tomadas de contas especiais, a saber:

“Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

I - **da situação irregular danosa**, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III - do nexó de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV - do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

V - dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis” (destaque nosso).

E ainda que se considere que o dispositivo reproduzido não estava em vigor no momento da instauração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fase interna da vertente TCE (em 2017), não se pode olvidar que as normas processuais - caso da IN nº. 68/2019/TCE-RO - são imediatamente aplicáveis aos procedimentos em curso, desde que não desrespeitem o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, conforme previsões combinadas do art. 6º da LINDB e do art. 14² do Código de Processo Civil, este último, inclusive, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, por força do art. 15³ do mesmo código.

Ademais, é de se registrar que o art. 1º da IN nº. 21/2007/TCE-RO, que precedeu a IN nº. 68/2019 no histórico normativo do tema e que estava em vigor no momento da abertura da corrente TCE, já exigia, como pressuposto para a instauração de tomadas de contas especiais, que as autoridades responsáveis confirmassem a ocorrência de uma das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) ocorrência de desfalque; d) pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **de que resulte dano ao Erário**; todas situações que não foram efetivamente apuradas pelas autoridades municipais antes (ou mesmo depois) da instauração da fase interna desta TCE.

Nesse passo, é certo que as autoridades responsáveis não adotaram de antemão as medidas necessárias

² Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

para elucidar a causa das conciliações bancárias pendentes apuradas, o que confirmaria (ou afastaria) sua suspeita de dano, e, nesse contexto, apressaram-se ao instaurar a presente tomada de contas especial em virtude de irregularidade que, como posteriormente se desvelou, derivara da execução de despesa sem prévio empenho, conforme reconhecido pela própria Comissão de TCE em seu Relatório conclusivo (fls. 94/96 do Doc. 3.353/20, ID 959230).

A esse respeito, aliás, importa asseverar que a Comissão baseou a referida conclusão em expediente recebido da Gerência-Geral de Contabilidade (fl. 92 do ID 959230), no qual o contador Everson Martins afirmou ter recebido os “*processos de inscrição de diversos responsáveis (nº 3735/17, 4685/17, 4686/17 e 4683/17)*” e, com base neles, alegou ter apurado que as conciliações bancárias pendentes haviam decorrido da realização de despesa sem prévio empenho (v.g. sequestros judiciais). Ocorre, contudo, que a Comissão de TCE (da qual Everson Martins fazia parte) não juntou a referida documentação aos vertentes autos e, por conseguinte, não justificou devidamente a conclusão emitida em seu Relatório.

Embora essa omissão não tenha o condão de surtir efeitos deletérios no âmbito da presente tomada de contas, posto que viciada desde sua origem pela ausência de apuração concreta de dano, é certo que os documentos oficiais porventura utilizados como fundamento para a prática de qualquer ato administrativo devem ser trazidos ao processo administrativo respectivo, sob pena de o ato poder ser ulteriormente invalidado pelos órgãos de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Feito esse registro, aponto apenas que também foi omitida na conclusão da fase interna da TCE a juntada do relatório de auditoria do órgão de controle interno local e do pronunciamento do dirigente máximo do ente, em ofensa ao art. 24, IV e VII, da IN n°. 68/2019⁴, insuficiência documental que demandaria saneamento não fosse o vício congênito que macula a vertente TCE e impõe seu arquivamento.

Assim, em tom conclusivo, opino pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, uma vez que a tomada de contas em exame não preencheu os pressupostos de constituição válida previstos na legislação de regência.

No mais, com o intuito de possibilitar a melhoria dos procedimentos de controle adotados pelo Município de Rolim de Moura, opino que se expeça determinação ao Prefeito e ao chefe do órgão de controle interno local para que, doravante, ao verificarem a ocorrência de fatos potencialmente lesivos ao erário, adotem o mais rigorosamente possível o procedimento previsto na IN n°. 68/2019, notadamente no que toca aos pressupostos de instauração de tomadas de contas especiais, às medidas administrativas antecedentes⁵, aos elementos integrantes previstos no art. 27, e à necessidade de juntadas aos autos da TCE de todos os documentos produzidos durante a condução do procedimento.

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

⁴ Obrigações anteriormente previstas no art. 4º, XIII e XIV, da n°. 21/2007/TCE-RO.

⁵ Que objetivam a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano previamente à instauração da tomada de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - sejam os autos arquivados sem julgamento de mérito, uma vez que a tomada de contas especial em exame não preencheu os pressupostos de constituição válida previstos na legislação de regência (art. 9º da IN nº. 68/2019/TCE-RO; e art. 1º da IN nº. 21/2007/TCE-RO);

II - determine-se ao Prefeito e ao chefe do órgão de controle interno local que, doravante, ao verificarem a ocorrência de fatos potencialmente lesivos ao erário, adotem o mais rigorosamente possível o procedimento previsto na Instrução Normativa nº. 68/2019, notadamente no que toca aos pressupostos de instauração de tomadas de contas especiais, às medidas administrativas antecedentes⁶, aos elementos integrantes previstos no art. 27, e à necessidade de juntadas aos autos da TCE de todos os documentos produzidos durante a condução do procedimento.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Que objetivam a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano previamente à instauração da tomada de contas.

Em 23 de Fevereiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA